



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Decreto n.º 41 954:

Constitui os fundos de laboração e de reserva do fundo de laboração mantidos no Serviço de Fardamento da Guarda Nacional Republicana como complementos do fundo de fardamento, a que se referem os artigos 237.º e 238.º do Regulamento dos Serviços Administrativos da mesma Guarda, aprovado pelo Decreto n.º 9168.

Ministério da Justiça:

Declarações:

Autorizam a transferência de duas verbas dentro dos capítulos 4.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 41 954

Considerando a necessidade de legalizar o fundo de laboração e o respectivo fundo de reserva, que se julgam complementos indispensáveis do fundo de fardamento de que tratam os artigos 237.º e 238.º do Decreto n.º 9168, de 4 de Outubro de 1923;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos no Serviço de Fardamento da Guarda Nacional Republicana os fundos de laboração e de reserva do fundo de laboração como complementos do fundo de fardamento a que se referem os artigos 237.º e 238.º do Regulamento dos Serviços Administrativos da mesma Guarda, aprovado pelo Decreto n.º 9168, de 4 de Outubro de 1923.

Art. 2.º O fundo de laboração é constituído:

a) Pelas percentagens que o Serviço de Fardamento é autorizado a cobrar sobre o valor das manufacturas produzidas e sobre a importância das facturas de artigos e matérias-primas adquiridos;

b) Pelos mínimos e diferenças de preços das manufacturas;

c) Pelo produto da venda de retalhos inaproveitáveis para o Serviço de Fardamento, sucatas, taras e quaisquer outros artigos que sejam considerados inúteis;

d) Pelas sobras resultantes de qualquer compensação comercial ou provenientes da laboração das oficinas;

e) Pela importância da valorização que resultar nas manufacturas por unificação de preços dos artigos;

f) Pelas importâncias abonadas em manufactura como remuneração do trabalho pessoal;

g) Pelas importâncias de multas aplicadas ao pessoal pelo chefe do Serviço de Fardamento.

Art. 3.º O fundo de laboração destina-se:

a) À aquisição de móveis e utensílios para as oficinas e depósitos do Serviço de Fardamento;

b) Ao pagamento de ordenados e férias ao pessoal civil e de gratificações ao pessoal militar, segundo tabelas organizadas pelo Serviço e aprovadas pelo Comando;

c) Ao pagamento de prémios de seguro de maquinismos, utensílios, matérias-primas e artefactos;

d) À aquisição de substâncias preservativas destinadas à conservação dos artigos em depósito;

e) À aquisição de utensílios e substâncias químicas necessários para o exame das matérias-primas;

f) À compensação de prejuízos provenientes de depreciação de artigos existentes no Serviço de Fardamento;

g) À despesa com adaptação e conserto de artigos de fardamento em depósito que tenham de sofrer transformações por exigências ou conveniências do serviço;

h) As despesas com aquisição de matérias-primas e artigos de uniforme para experiências;

i) Ao pagamento de indemnizações por prejuízos de terceiros, quando devidamente comprovados;

j) As despesas gerais do Serviço de Fardamento.

§ único. As despesas indicadas nas alíneas a), f), g), h) e i) carecem de prévia autorização do Comando.

Art. 4.º O saldo que porventura resulte, no fim do ano, da laboração das oficinas, terá a seguinte aplicação:

60 por cento para a Acção Social da Guarda Nacional Republicana;

20 por cento para o fundo especial de que trata o artigo 251.º do Decreto n.º 9168, de 4 de Outubro de 1923;

20 por cento para o fundo de reserva do fundo de laboração do Serviço de Fardamento.

Art. 5.º Quando, no fim do ano, o fundo de laboração do Serviço de Fardamento apresentar *deficit*, este será liquidado, em partes iguais, pelo fundo especial e pelo fundo de reserva do fundo de laboração do Serviço de Fardamento, mediante proposta justificativa do chefe do Serviço de Fardamento e autorização do Comando.

Art. 6.º O fundo de reserva do fundo de laboração é constituído:

a) Pela percentagem de 20 por cento do saldo anual do fundo de laboração do Serviço de Fardamento;

b) Pela percentagem de $\frac{1}{2}$ por cento sobre a despesa total das manufacturas.

Art. 7.º O fundo de reserva do fundo de laboração destina-se:

a) A aquisição de máquinas necessárias à laboração das oficinas do Serviço de Fardamento;

b) A montagem de laboratórios para exame e verificação de matérias-primas;

c) A aquisição de peças para os maquinismos destinadas à substituição das inutilizadas;

d) Ao pagamento de indemnizações por accidentes de trabalho do pessoal civil do Serviço de Fardamento, nos termos da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, em conta das receitas previstas na alínea b) do artigo 6.º;

e) A cobrir metade do *deficit* que porventura se verifique, no fim do ano, no fundo de laboração do Serviço de Fardamento.

§ único. As despesas indicadas neste artigo carecem de prévia autorização do Comando, com excepção das referidas na alínea c).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Pires Cardoso.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 28 de Outubro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Cadeia Central do Norte

Artigo 209.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado»
(da verba não concretizada) — 2.000\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea a) «Outros serviços e encargos não especificados» + 2.000\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Novembro de 1958. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 23 de Outubro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa

Artigo 329.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Alimentação» — 1.500\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 1.500\$00

A referida autorização foi confirmada por despacho de 28 do mesmo mês de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Novembro de 1958. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 31 de Outubro próximo passado, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 641.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Subsídios não reembolsáveis»:

Da alínea d) «Encargos com orquestras»:

Para a alínea a) «Encargos com a realização dos espectáculos fora das épocas de ópera e baile» . . . (b) + 14.811\$50

Para a alínea b) «Para satisfação de todas as despesas com a temporada de ópera» (c) + 33.188\$70

(b) Desta verba, a importância de 80.000\$ tem contrapartida em receita.

(c) Desta verba, a importância de 1:719.607\$50 tem contrapartida em receita.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Outubro de 1958. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.